

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

REF. RECURSO – TOMADA DE PREÇO Nº 02/2023 (PROCESSO Nº 67/2023)

KELLTCH-ON ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.184.440/0001-20, com sede à R. das Paineiras nº 1400, Vila Gomes – CEP 79022-110, Campo Grande no estado de Mato Grosso do Sul, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Itaquiraí/MS, em 24/05/2023, conforme ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 47/2023 (Sequência: 3) que inabilitou a empresa recorrente, por supostamente ter apresentado documentos referentes a sua capacidade técnica subitens 4.6.2 e 4.6.3 do edital, insuficientes para o atendimento ao objeto da licitação que se faz na forma abaixo

DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE

Ilustríssimos, o presente recurso está sendo impetrado contra a decisão emitida pela CPL em 24/05/2023, que inabilitou a EMPRESA recorrente, por supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente os itens 4.6.2 e 4.6.3 do Edital, acerca ter apresentado documentos referente a sua capacidade técnica, insuficientes para o atendimento ao objeto da licitação, proferindo a seguinte decisão, , verbis:

“6) KELLTCH - ON ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA FOI INABILITADA, POIS APRESENTOU DOCUMENTOS REFERENTE A CAPACIDADE TÉCNICA, SUBITENS 4.6.2 E 4.6.3 DO EDITAL, INSUFICIENTES PARA O ATENDIMENTO AO OBJETO DA LICITAÇÃO, ESPECIFICAMENTE NOS ITENS "INSTALAÇÃO DE POSTE TELEFÔNICO RETO DE DEZ METROS", E "INSTALAÇÃO DE BRAÇO PARA LUMINÁRIA PÚBLICA"

Desta feita, com a devida venia, subsistindo ilegalidade no ato praticado pelos agentes públicos, exsurge o interesse recursal da Empresa recorrente na utilização do presente recurso administrativo, dentro do prazo 05 (cinco) dias úteis, com término em 31/05/2023, em razão pela qual plenamente cabível e tempestivo.

DO MÉRITO RECURSAL

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – CAPACIDADE TÉCNICA - VINCULAÇÃO AO EDITAL – FORMALISMO EXACERBADO.

A Recorrente participa do processo licitatório, modalidade Tomada de preços, edital n. 02/2023, de PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67/2023, que tem o seguinte objeto: a contratação de empresa especializada para modernização da iluminação pública no município de Itaquiraí/MS, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Obras, de acordo com a Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projeto.

O certame, seguindo o procedimento inerente a Tomada de Preço teve sua primeira fase (habilitação) finalizada em 24/05/2023, onde conforme decisão da CPL, entendeu pela

Inabilitação da Empresa KELLTCH-ON ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, ora Recorrente.

O motivo precípua para inabilitação da Recorrente, teve por base supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente o 4.6.2 e 4.6.3 do Edital, acerca da não comprovação de sua qualificação técnica, proferindo a seguinte decisão:

“6) KELLTCH - ON ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA FOI INABILITADA, POIS APRESENTOU DOCUMENTOS REFERENTE A CAPACIDADE TÉCNICA, SUBITENS 4.6.2 E 4.6.3 DO EDITAL, INSUFICIENTES PARA O ATENDIMENTO AO OBJETO DA LICITAÇÃO, ESPECIFICAMENTE NOS ITENS "INSTALAÇÃO DE POSTE TELEFÔNICO RETO DE DEZ METROS", E "INSTALAÇÃO DE BRAÇO PARA LUMINÁRIA PÚBLICA"

Os itens indicados como não atendido pela recorrente possuem a seguinte redação:

4.6.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, prazo, e complexidade equivalente ou superior ao objeto da presente licitação, contendo, no mínimo as seguintes **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA**:

Item	Discriminação	Unid.	Quant. Projeto	Qtde a ser comprovada
01	INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 50W, OU SUPERIOR	Unid.	771	50% DE 700
02	INSTALAÇÃO DE POSTE TELEFÔNICO RETO DE DEZ METROS	Unid.	12	50% DE 10

03	INSTALAÇÃO DE BRAÇO PARA LUMINÁRIA PÚBLICA	Unid.	102	50% DE 100
----	--	-------	-----	------------

Não se admitindo atestado(s) referente(s) a fiscalização da execução de obras/serviços.

4.6.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item	Discriminação	Unid.	Quant. Projeto	Qtde a ser comprovada
01	INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 50W, OU SUPERIOR	Unid.	771	01
02	INSTALAÇÃO DE POSTE TELEFÔNICO RETO DE DEZ METROS	Unid.	12	01
03	INSTALAÇÃO DE BRAÇO PARA LUMINÁRIA PÚBLICA	Unid.	102	01

Com a devida venia, a inabilitação da recorrente baseada exclusivamente, e simplesmente, em “insuficientes para o atendimento ao objeto da licitação”, acaba por produzir ato arbitrário e desvinculado de legalidade e isonomia, restringindo indevidamente a competitividade do certame, sobretudo pelo fato de que a Recorrente APRESENTOU O ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL, INCLUSIVE SUAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO -CAT, conforme se infere no processo administrativo, emitidos pelas seguintes pessoas Jurídicas e devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia CREA;

- ENGEOCON EMPREENDIMENTOS LTDA
- MUNICIPIO DE BATAGUASSU
- PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Faremos uma análise de cada um dos atestados para fins de comprovação de sua capacidade técnica operacional e técnico profissional

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - CAT CREA-MS Nº A 034.170
EMITENTE ENGECON EMPREENDIMENTOS LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNITARIO	TOTAL
01	POSTES		
01.01	POSTE DE CONCRETO DT 11/1000	UN	5,00
01.02	POSTE DE CONCRETO DT 11/800	UN	13,00
01.03	POSTE DE CONCRETO DT 11/600	UN	50,00
01.04	POSTE DE CONCRETO DT 11/300	UN	100,00
01.05	POSTE DE CONCRETO DT 10/600	UN	20,00
01.06	POSTE DE CONCRETO DT 10/300	UN	28,00
01.07	POSTE DE CONCRETO DT 9/600	UN	11,00
01.08	POSTE CONICO CONTINUO EM ACO GALVANIZADO, ENGASTADO, H = 9 M	UN	26,00

Somente no Atestado em apreço, dos itens 01 Postes, dos subitens 01.01 até 01.07 a empresa demonstra a instalação de **48 (quarenta e oito) postes** de concreto de 10 metros e **168 (cento e sessenta e oito) postes** de concreto de altura 11 metros, no subitem 01.08 26 (vinte e seis) postes Telecônicos H= 9 metros livre (conforme especificação da planilha sintética desta Administração).

05.03	SUPORTE PARA 2 PÉTALAS PARA LUMINÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UN	26,00
05.04	BRAÇO PARA LUMINARA MODELO CISNE 1,50M X 48 X 1,5 mm ² GF	UN	55,00
05.05	BRAÇO PARA LUMINARA MODELO CISNE 3,00 M X 48 X 1,5 mm ² GF	UN	120,00

No mesmo atestado a empresa comprova a instalação nos subitens 05.03 da planilha **25(vinte e cinco)** suportes para luminária 2 pétalas de iluminação pública e **175 (cento e setenta e cinco)** braços para luminária para iluminação pública nos subitens 05.04 e 05.05

Passaremos a analisar o próximo atestado

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - CAT CREA-MS A 017.983
EMITENTE MUNICIPIO DE BATAGUASSU



KELLTCH-ON
ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES

1.6	POSTES DE CONCRETO		
1.6.1	POSTE CONCRETO DUPLO T 10/300	unid.	2,00
1.6.2	POSTE CONCRETO DUPLO T 10/600	unid.	1,00
1.6.3	POSTE CONCRETO DUPLO T 11/300	unid.	4,00
1.6.4	POSTE CONCRETO DUPLO T 11/600	unid.	3,00
1.6.5	POSTE CONCRETO CIRCULAR 11/600	unid.	1,00

2.4	POSTES DE CONCRETO		
2.4.1	POSTE CONCRETO DUPLO T 10/300	unid.	5,00
2.4.2	POSTE CONCRETO DUPLO T 10/600	unid.	4,00
2.4.3	POSTE CONCRETO DUPLO T 11/300	unid.	5,00
2.4.4	POSTE CONCRETO DUPLO T 11/600	unid.	1,00
2.4.5	POSTE CONCRETO DUPLO T 11/1000	unid.	1,00
2.4.6	POSTE CONCRETO CIRCULAR 11/600	unid.	1,00

3.4	POSTES DE CONCRETO		
3.4.1	POSTE CONCRETO DUPLO T 10/300	unid.	4,00
3.4.2	POSTE CONCRETO DUPLO T 11/300	unid.	7,00
3.4.3	POSTE CONCRETO DUPLO T 11/600	unid.	3,00
3.4.4	POSTE CONCRETO CIRCULAR 11/600	unid.	1,00

No Atestado em análise, os subitens 1.6, 2.4 e 3.4 demonstra a instalação de **16 (dezesseis) postes** de concreto de 10 metros e **27 (vinte e sete) postes** de concreto de altura 11 metros

E ainda;

1.7.1	BRAÇO PARA LUMINÁRIA ILUMINAÇÃO PUBLICA 3000 MM, TUBO COM ESPESSURA MÍNIMA DE PAREDE 3 MM, PERFIL U OU CHAPA DOBRADA DE (76X38X4,3MM) E CHAPA DE REFORÇO COM 6 MM DE ESPESSURA.	UN	11,00
-------	---	----	-------

2.5.1	BRAÇO PARA LUMINÁRIA ILUMINAÇÃO PÚBLICA 3000 MM, TUBO COM ESPESSURA MÍNIMA DE PAREDE 3 MM, PERFIL U OU CHAPA DOBRADA DE (76X38X4,3MM) E CHAPA DE REFORÇO COM 6 MM DE ESPESSURA.	UN	15,00
3.5.1	BRAÇO PARA LUMINÁRIA ILUMINAÇÃO PÚBLICA 3000 MM, TUBO COM ESPESSURA MÍNIMA DE PAREDE 3 MM, PERFIL U OU CHAPA DOBRADA DE (76X38X4,3MM) E CHAPA DE REFORÇO COM 6 MM DE ESPESSURA.	UN	14,00

A comprovação de instalação 40 (quarenta) braços para luminária para iluminação pública nos subitens 1.7.1, 2.5.1 e 3.5.1 do referido atestado

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - CAT CREA-MT A 040.391
EMITENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

3.5.1	PVA ELE 00105	Próprio	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO ARMADO DE SECAO CIRCULAR, EXTENSAO DE 15.00 M. RESISTENCIA DE 200 DAN	UN	7,00
-------	------------------	---------	--	----	------

Instalação de 7 (sete) postes de concreto de altura de 15 metros

Pois bem, a decisão da CPL, ora recorrida, expressamente declara que a Recorrente “apresentou documentos referente a sua capacidade técnica subitens 4.6.2 e 4.6.3 do edital, insuficientes para o atendimento ao objeto da licitação”, entretanto, baseando-se na regra objetiva de análise dos documentos de habilitação, tendo o Recorrente apresentado os referidos atestados, DEVIDAMENTE REGISTRADO NOS ÓRGÃO COMPETENTES, comprovando assim sua expertise para atender o objeto licitado pelo Município de Itaquirai, acaba por demonstrar a omissão da CPL na análise das documentações apresentada, fato que afasta a inabilitação da Recorrente observando a motivação da decisão.

Vamos analisar agora a diferença entre o poste teleconico e o poste de concreto

Os postes telecônicos são desenvolvidos em tubos de aço e galvanizado à fogo. Ele é produzido em seções cilíndricas de diâmetros variados, conificados com reforço e unidos por solda, projetados para suportar diferentes cargas e velocidades de vento. Atendendo às normas NBR-8158/14744 da ABNT,



Imagem poste telecônico Reto

O poste de concreto é um elemento estrutural pré-fabricado de concreto, classificado em função de seu formato, comprimento nominal e carga nominal. O comprimento nominal é distância entre o topo e a base do poste e a carga nominal é o valor da carga que o poste suporta continuamente, na direção e sentido indicados, atendendo as normas da NBR 8451



Imagem poste de concreto de 15 mt instalados na cidade de Primavera do Leste

Portanto a principal diferença entre o poste telecônico e o poste de concreto **é material com que é fabricado**, tendo como o grau de complexidade de instalação muito mais acentuado o poste de concreto em virtude do peso.

Ora, é de saber geral que as decisões administrativas devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, portanto afirmar que os documentos referente a sua capacidade técnica são insuficientes para o atendimento ao objeto da licitação, mesmo tendo apresentado atestados de capacitação superior, é ir de encontro com a legalidade e objetividade na análise dos documentos de habilitação, situação que o provimento do recurso é medida imperiosa para restabelecer o direito de participação da Recorrente no certame.

Agora vejamos o que diz a lei de licitação (Lei 8666/93) sobre esse assunto:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):

I – (...);

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...);

IV – (...).

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a : (Redação dada pela Lei nº 8.883, de*

1994)

I – (...); (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II– (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a)(Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b)(Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) **de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior..**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou priva.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como Podemos observar o Parágrafo 3º é bem claro quando diz: “Obras e Serviços Similares”.

Vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da [Resolução TCU 265/2014](#), dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser

demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)
Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Além jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto: Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.
(...)”*

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que: “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

DOS PEDIDOS

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer seja recebido o presente recurso e documentos que a acompanham, dotado de efeito suspensivo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razões expostas, requer, em sede de retratação, seja **PROVIDO o recurso interposto e reformada a decisão de inabilitação da empresa ora Recorrente**, visto ter cumprido os requisitos previstos no edital, tendo apresentado referidos atestados, inclusive CAT do profissional técnico, demonstrando a expertise necessária e superior para atender aos requisitos previstos promovendo assim sua habilitação e continuidade no certame, por medida de direito e justiça.

Em não sendo este o entendimento da CPL, requer, seja o presente recurso, encaminhado ao Ordenador de despesas/Prefeito Municipal de Itaquirai para a devida análise recursal.

Termos em que, pede deferimento. Campo Grande-MS 30 de maio de 2023

João Paulo Barbosa Cintra
Proprietário

35.184.440/0001-207
KELLTCH-ON ELÉTRICA E
CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

Rua Das Palmeiras, 1400,
Vila Gomes - Cep 79.022-110
Campo Grande - MS